

INQUÉRITO 4.244 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

DECISÃO: AÉCIO NEVES DA CUNHA peticionou, alegando violação à Súmula Vinculante 14 pela autoridade policial que conduz o inquérito. Relatou que lhe foi negado o acesso a depoimentos já produzidos, sob o argumento de que representariam diligência em andamento. Pediu provimento que lhe seja determinado o acesso a todos os depoimentos já colhidos, ainda que não entranhados nos autos, bem como para que seja suspenso o interrogatório do requerente, por pelo menos 48 horas.

Decido.

A Súmula Vinculante 14 possui a seguinte redação:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

No caso, conforme despacho da autoridade policial, já foram tomados os depoimentos de testemunhas, mas os respectivos termos não foram juntados aos autos. A autoridade policial argumentou que, por estratégia de investigação, o investigado deve ser ouvido antes de tomar conhecimento do depoimento das testemunhas.

Acrescentou que o interrogatório e os depoimentos das testemunhas fazem parte de uma única diligência policial. Dessa forma, não haveria diligência concluída, de juntada obrigatória aos autos.

O ato contraria o entendimento desta Corte representado pela

INQ 4244 / DF

Súmula Vinculante 14.

O depoimento de testemunhas é uma diligência separada do interrogatório do investigado. Não há diligência única, ainda em andamento.

De forma geral, a diligência em andamento que pode autorizar a negativa de acesso aos autos é apenas a colheita de provas cujo sigilo é imprescindível. O argumento da diligência em andamento não autoriza a ocultação de provas para surpreender o investigado em seu interrogatório.

É direito do investigado tomar conhecimento dos depoimentos já colhidos no curso do inquérito, os quais devem ser imediatamente entranhados aos autos.

Em consequência, a defesa deve ter prazo razoável para preparar-se para a diligência, na forma em que requerido.

Ante o exposto, defiro o requerimento do investigado AÉCIO NEVES DA CUNHA, para determinar que a autoridade policial junte aos autos todos os depoimentos de testemunhas já colhidos, franqueando acesso à defesa, e suspenda o interrogatório do requerente, por pelo menos 48 horas, contados da juntada.

Comunique-se à autoridade policial.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente